



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2006

Altera o art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social metade dos dividendos mínimos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
VII – metade dos dividendos mínimos que, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, couber à CEF repassar anualmente à União.

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, resulta do primeiro projeto de iniciativa popular

() Republicado para constar legislação citada*

submetido à deliberação do Congresso Nacional. Apresentada em 1990, com mais de um milhão de assinaturas, colhidas sob a coordenação de entidades como o Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), a Confederação Nacional das Associações de Moradores (Conam), a Central de Movimentos Populares (CMP), a União Nacional por Moradia Popular (UNMP) e o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLM), a proposição levou nada menos que quinze anos até transformar-se em lei.

Com o objetivo de consignar recursos, inclusive os destinados a subsídios, que efetivamente propiciem o acesso da população de baixa renda à habitação, a longa tramitação da Lei nº 11.124, de 2005, enfrentou grandes dificuldades para estabelecer os meios orçamentários necessários à composição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. De um lado, a demanda inafastável por subsídios, necessários ao atendimento de beneficiários de baixíssima renda familiar. De outro, os compromissos governamentais com a estabilidade fiscal e o combate ao déficit público. Do confronto entre a demanda de comunidades carentes e a rigidez da política econômica, surgiram como fontes efetivas para a operacionalização dos programas habitacionais de interesse social apenas o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dotações do Orçamento Geral da União.

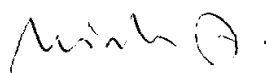
Diante da provável insuficiência dos recursos consignados, a presente proposição objetiva incorporar aos esforços de composição do FNHIS a colaboração da Caixa Econômica Federal (CEF). Principal agente financeiro dos programas habitacionais e de desenvolvimento urbano, a CEF opera também como banco comercial, circunstância que permite a essa importante empresa pública a obtenção de alentados resultados financeiros. Nada mais justo, portanto, que destinar uma pequena parcela de seus lucros aos programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Concentra-se nos segmentos populacionais de renda familiar inferior a três salários mínimos mensais nada menos que 80% do déficit habitacional, estimado hoje, apenas nas áreas urbanas, em 5,5 milhões de moradias. Sem apoio institucional e financeiro, essas famílias encontram alternativas de moradia em favelas, cortiços e palafitas, à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade. Não por acaso, o alastramento desse injusto e predatório padrão de ocupação urbana faz com que, em muitas cidades brasileiras, a “cidade irregular” cresça em ritmo quatro vezes superior ao da “cidade regular”.

Nesse estrato populacional, diante da insuficiência dos orçamentos domésticos frente aos encargos incidentes nos modelos tradicionais de financiamento habitacional, faz-se necessária a provisão de recursos a título de subsídio ou de assistência financeira, a exemplo do que ocorre em muitos países de economia avançada. É exatamente o que pretende o sistema instituído pela Lei nº 11.124, de 2005, para o qual consideramos justo, necessário e plausível trazer a contribuição de parte dos lucros obtidos nas operações financeiras da Caixa Econômica Federal.

Assim, em face de seu largo alcance social, estamos certos de que a norma ora proposta obterá o necessário apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2006



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) importância destinada a constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores: (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 17/01/2006